



PROCESSO Nº 1581212023-4 - e-processo nº 2023.000330652-3

ACÓRDÃO Nº 405/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

2ª Recorrente: ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A constatação de saldo credor na conta "Caixa", de natureza devedora, evidencia pagamentos realizados com recursos não escriturados. Tal anomalia contábil autoriza a presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme o art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e o art. 646 do RICMS/PB.

- O aporte de recursos na conta "Caixa" sem a devida comprovação de sua origem, por meio de documentação hábil e idônea, caracteriza o suprimento irregular. A ausência de lastro documental para os créditos na referida conta firma a presunção legal de que os valores são oriundos de saídas de mercadorias não declaradas.

- O recurso que apresenta razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, abordando temas alheios à lide como a metodologia de levantamento financeiro e a conta mercadoria, não ataca especificamente a decisão singular, levando ao seu desprovimento.

- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002391/2023-39, lavrado em 31 de julho de 2023, contra a empresa ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., CCICMS nº 16.125.028-9, devidamente qualificada nos autos, e que declarou como devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.922.758,71 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 1.098.719,28 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por considerar infringido o art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 824.039,43 (oitocentos e vinte e quatro mil, trinta e nove reais e quarenta e três centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 274.679,85 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), pelos motivos expostos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de agosto de 2025.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA**  
Assessor



PROCESSO N° 1581212023-4 - e-processo n° 2023.000330652-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

2ª Recorrente: ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) E SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A constatação de saldo credor na conta "Caixa", de natureza devedora, evidencia pagamentos realizados com recursos não escriturados. Tal anomalia contábil autoriza a presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme o art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e o art. 646 do RICMS/PB.

- O aporte de recursos na conta "Caixa" sem a devida comprovação de sua origem, por meio de documentação hábil e idônea, caracteriza o suprimento irregular. A ausência de lastro documental para os créditos na referida conta firma a presunção legal de que os valores são oriundos de saídas de mercadorias não declaradas.

- O recurso que apresenta razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, abordando temas alheios à lide como a metodologia de levantamento financeiro e a conta mercadoria, não ataca especificamente a decisão singular, levando ao seu desprovimento.

- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.



## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002391/2023-39, lavrado em 31 de julho de 2023, em que constam as seguintes infrações, contra a empresa ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrição estadual nº 16.125.028-9, *ipsis litteris*:

**0758 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERIODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa). O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTO COM RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ESTOURO DE CAIXA), COMPROVADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DIÁRIA DA CONTA CAIXA EM ANEXO QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

**0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CONTA CAIXA (CONTA CONTABIL CODIGO 111010001) EVIDENCIADO ATRAVÉS DE LANÇAMENTOS REGISTRADOS EM SUA ESCRITA CONTABIL DIGITAL SEM RESPALDO DOCUMENTAL, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DAS COPIAS EM ANEXO DOS CORRESPONDENTES LANÇAMENTOS NO LIVRO DIÁRIO DIGITAL, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 2.197.438,56 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 1.098.719,28 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação das penalidades pecuniárias por infração na mesma quantia, no montante de R\$ 1.098.719,28 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal (04/09/2023 – AR BR 781 235 952 BR), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 44).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



**INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE VENDAS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REDUÇÃO LEGAL DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.**

- Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, bem como “estouros de Caixa”, verificado na reconstituição da referida conta, o que autoriza a presunção juris tantum de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e no art. 646, I, “a” e “b”, do RICMS/PB.

- No caso, o contribuinte não apresentou provas que pudessem desconstituir o feito acusatório.

- Reduzida a penalidade por infração, por força da Lei nº 12.788/23.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e (03/09/2019), o sujeito passivo, irresignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:

- a) a prática de omissão presumida aferida via levantamento financeiro viola o art. 643, § 4º, inciso I do Decreto nº 18.930/1997, bem como o Protocolo ICMS Nº 85/2011, regulado pelo Decreto Estadual Nº 33.808/2013, suas alterações promovidas pelo Decreto Estadual Nº 38.928/2018 e, ainda, a pacífica jurisprudência especializada.
- b) a prescrição dos débitos e dos referidos lançamentos, de logo, vê-se vícios formais no presente auto, tais débitos infringem o CTN, no seu artigo 173;
- c) O cerne da discussão proposta resume-se à ilegalidade da metodologia prevista no art. 643, § 4º I DO RICMS/PB, denominada levantamento financeiro. O arbitramento da base de cálculo relacionada ao ICMS cobrado em relação aos exercícios tributários de 2018. baseou-se exclusivamente em suposições, o que ocasionaria a anulação do Auto Administrativo ora questionado.
- d) Afirma que as diferenças tributáveis detectadas a partir de levantamento financeiro não poderiam constituir a referida base de cálculo, a qual, deveria ser formada a partir de arbitramento obtido através do levantamento da conta mercadoria.
- e) Assim, há que se falar em ilegalidade da lavratura do Auto de Infração em razão da utilização de técnica contábil devidamente prevista em lei. De acordo, com os motivos acima explicitados, o auto de infração deve ser considerado nulo, por vícios de forma e por prescrição anual.
- f) Analisando o auto de infração em sua totalidade, verificamos que inexistem critérios de base de cálculo para o imposto devido, diante desse quadro, sugerimos que em caso do auto não ser considerado nulo, na sua totalidade ou em partes, podemos propor uma perícia



contábil pelos fiscais envolvidos, e um perito contábil indicado pela empresa Alfa. Ou seja, em caso negativo, para o contribuinte, podemos sugerir uma perícia contábil para dirimir em última instância todas as dúvidas com relação aos registros contábeis.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatadas pelas técnicas do suprimento irregular de caixa e estou de caixa, para o exercício de 2018.

Como matéria preliminar, a recorrente suscita a necessidade de reconhecimento da “prescrição”, bem como a realização de diligência com a finalidade de comprovar a pertinência dos registros contábeis realizados pela empresa.

Quanto ao pedido de diligência, de fato, a legislação mantém em vigor dispositivo que prevê a sua realização para esclarecimentos porventura necessários, conforme disciplinado no art. 59 e parágrafos, da Lei nº 10.094/2013.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada, pois os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, ressaltando que a autuada teve ampla liberdade de arrolar novos os documentos durante todo desenrolar do processo.

Desta feita, deve ser considerada prescindível a realização do procedimento para o deslinde da lide e, como consequência, rejeitado o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>.

No que se refere à “prescrição”, tal instituto representa a perda do prazo que a Fazenda Pública possui para exigir judicialmente o pagamento de um crédito tributário que não foi quitado pelo contribuinte, ou seja, após um determinado período, o Estado não pode mais ingressar com uma ação de execução fiscal para cobrar a dívida.

É crucial não confundir prescrição com decadência. Enquanto a prescrição é a perda do direito de *cobrar* um crédito tributário já constituído, a decadência é a perda do direito do Fisco de *constituir* o crédito tributário através do lançamento.

<sup>1</sup>Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



Por tal razão, a regularidade do lançamento deve ser analisada sob a perspectiva da decadência. Nesse contexto, a recorrente suscita que deve ser reconhecida a decadência em relação ao crédito tributário relativo ao exercício de 2018, com base nos artigos 173 do CTN.

Como se sabe, a espécie tributária do ICMS se caracteriza por este ser atrelado ao lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, na forma do caput do art. 150 do CTN, abaixo transcrito.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no §4º da norma supracitada).

Logo, havendo a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o Fisco disporá de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício qualquer diferença apurada.

Passado este prazo, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

De outra forma, não havendo antecipação do pagamento nem a entrega da declaração, a diferença encontrada deve ser providenciada pelo sujeito ativo através de lançamento de ofício, contando-se o prazo decadencial a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma prescrita pelo art. 173 I, do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, os dados relativos às infrações indicadas na peça exordial não foram declarados ao Fisco, nem houve a antecipação do pagamento, nada havendo a homologar, devendo ser aplicada a regra do art. 173 I, do CTN.



Assim, considerando a regra legal, a contagem do prazo decadencial se encerraria apenas em 31/12/2023 e como a ciência da autuada na infração ocorreu em setembro de 2023, reputa-se correto o procedimento fiscal.

Com relação ao pedido de realização diligência, destaco que os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando despicie da realização de diligência fiscal para o deslinde da lide. Ademais, os pontos contestados pela recorrente na peça recursal estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência.

Dessa forma, fica resguardado o direito de ampla defesa e contraditório, até porque a recorrente manifestou-se nos autos em todas as oportunidades permitidas pela lei e, por estas razões, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, indefiro o pedido de realização de diligência.

Em relação ao mérito da demanda, as acusações em análise encontram lastro legal na disposição dos artigos 3º, § 8º da Lei nº 6.379/96 e art. 646 do RICMS/PB, que estabelecem o seguinte regramento:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar **insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados** ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, **autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

O julgador singular, em análise didática, apresentou o conceito e a forma como a fiscalização realizou o procedimento específicos do suprimento irregular de caixa e do estouro de caixa, tendo asseverado o seguinte:

1ª ACUSAÇÃO: 0758 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Trata-se de acusação de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela detecção de insuficiência de caixa, também conhecido como “estouro de caixa”, nos períodos de 31 de julho de 2018,



01,04, 06, 10, 13, 14 de agosto de 2018, pela evidência de saldo credor na Conta Caixa após sua reconstituição realizada pela fiscalização.

Tal delação tem por fundamento a presunção juris tantum de que pagamentos de despesas se deram por meio de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

(...)

É cediço que o Caixa é conta de natureza devedora. O saldo sendo credor nesta conta (estouro de caixa) é uma anomalia que sugere que o contribuinte efetuou pagamentos sem saldo na conta regularmente contabilizada. Ou seja, **a ocorrência de saldo credor indica pagamentos promovidos com recursos que não passaram pela Conta Caixa.**

Com efeito, a regularidade dos lançamentos à débito da Conta Caixa, depende da apresentação de provas documentais das respectivas receitas. A Fiscalização apresentou o demonstrativo da reconstituição diária da Conta Caixa, em que se verificou saldos credores nos dias denunciados, caracterizando omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por presunção juris tantum, sendo lançado os devidos créditos tributários por insuficiência de Caixa, conforme indicados na peça acusatória.

O sujeito passivo não trouxe argumentos ou provas capazes de afastar a exigibilidade do crédito tributário constituído na inicial, como se pode observar em sua defesa, em que apenas cita a infração sob a qual está sendo acusado.

(...)

2ª ACUSAÇÃO: 0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Da mesma forma que na acusação anterior, esta denúncia também trata de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, e foi identificada pela detecção de suprimento de caixa sem comprovação de origem, nas datas indicadas na inicial, referindo-se a situação de abastecimento do Caixa sem comprovação em sua contabilidade regular, enquanto que na acusação anterior se verifica pagamentos promovidos com recursos que não passaram pelo Caixa, identificados pelos “estouros” evidenciados nas reconstituições.

É cediço que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal juris tantum de que seria advindo de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Inteligência emergente dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

(...)

Com fulcro na norma legal supracitada, a fiscalização autuou o contribuinte por suprimento irregular de caixa, por apresentar aportes efetuados na Conta Caixa, em que se verifica dos registros extraídos do Livro Diário apresentado pela fiscalização, a crédito de conta Clientes Diversos, sem comprovação de sua origem, caracterizando a presunção legal de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis, demonstrado nos demonstrativos fiscais que instruem os autos.

Em sua defesa, o contribuinte informou que todos os valores denunciados da Conta Clientes Diversos (11301.0003) estariam associados à Conta Venda de Mercadorias (41103.0003), e que não teria ocorrido supressão do imposto, demonstrado na Conta ICMS a recolher, apresentando cópias do Livro Razão.



Pois bem. A fiscalização trouxe aos autos os demonstrativos indicando os lançamentos em Caixa que estariam irregulares, com suas respectivas datas, a crédito de “Clientes Diversos” (Conta 113010003), juntamente com tais lançamentos demonstrados nas cópias juntadas do Livro Diário, todos sem registros de históricos.

A Reclamante apresenta o Livro Razão como prova de suas alegações, de que os valores denunciados da Conta Clientes estariam relacionados com os lançamentos em contrapartida com a Conta Vendas de Mercadorias (41103.0003).

Contudo, verifico que os lançamentos apontados, que foram a crédito da Conta Vendas de Mercadorias, também não há indicações de suas origens, contendo em seus históricos apenas a expressão “REC.REF.” Ou seja, denota-se lançamentos de débito de “Clientes Diversos” a crédito de “Vendas de Mercadorias”, desaguando para débito de “Caixa” a crédito de “Clientes Diversos”, sem qualquer indicação de sua origem, evidenciando suprimento irregular de Caixa, o que configura, omissões de saídas de mercadorias tributáveis, por presunção legal juris tantum, conforme legislação supracitada.

A Reclamante não apresenta documentações comprobatórias da origem dos recursos denunciados, lançados à débito de Caixa. A ausência de documentos geradores das receitas escrituradas em sua contabilidade tipifica a infração por suprimento irregular de Caixa, consoante a inicial.

Com a devida vênia ao recorrente, o recurso protocolado apresenta matérias completamente descontextualizadas com a relação obrigacional em questão, a exemplo, quando afirma da necessidade de arbitramento em relação ao levantamento financeiro ou quando apresenta a necessidade de realização de conta mercadoria.

No caso, a decisão singular não merece reparos, pois abordou de forma completa o procedimento fiscal, demonstrando os motivos pelos quais deve ser considerada adequada a postura adotada pela fiscalização, tendo concluído, apenas, com base no princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, que era necessária a correção do percentual da multa, tendo em vista a alteração normativa que beneficiou o contribuinte.

Assim, o recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, pois inexistiu em sua peça a apresentação de razões de fato e de direito pelas quais houve a impugnação da decisão singular. A ausência dessa impugnação específica, com a apresentação de temas completamente alheios ao processo, acarreta o desprovimento do recurso.

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002391/2023-39, lavrado em 31 de julho de 2023, contra a empresa ALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., CCICMS nº 16.125.028-9, devidamente qualificada nos autos, e que declarou como devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.922.758,71 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), sendo R\$



1.098.719,28 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por considerar infringido o art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 824.039,43 (oitocentos e vinte e quatro mil, trinta e nove reais e quarenta e três centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 274.679,85 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), pelos motivos expostos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 01 de agosto de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator